

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.004
DE 1º DE ABRIL DE 2022

Institui o Auxílio Educação Infantil aos dependentes dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, o Auxílio Educação Infantil aos dependentes dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Sergipe.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, é devido ao servidor efetivo que tiver dependentes na faixa etária de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade.

§ 2º O Auxílio Educação Infantil tem por objetivo oferecer aos dependentes dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Sergipe condições de atendimento em creche, ou entidades equivalentes, e pré-escolas.

Art. 2º Consideram-se dependentes para efeito da percepção do Auxílio Educação Infantil, de que trata esta Lei:

I - filhos;

II - enteados, caso a guarda unilateral seja em favor do cônjuge ou companheiro do servidor efetivo;

III – crianças sob guarda unilateral ou tutela do servidor efetivo, comprovada mediante apresentação dos respectivos termos.

Art. 3º O Auxílio Educação Infantil deve ser pago, mensalmente, no valor fixo de R\$ 209,50 (duzentos e nove reais e cinquenta centavos), por dependente.

Art. 4º O valor previsto nesta Lei deve ser atualizado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe, anualmente, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou índice que o substitua, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º Sendo os cônjuges servidores da Administração Pública, em qualquer de suas esferas, o Auxílio Educação Infantil deve ser concedido a apenas um; se não partilharem do mesmo teto, ao que tiver a

guarda unilateral do dependente; sendo guarda compartilhada, ao que for servidor do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Art. 6º O Tribunal de Justiça deve regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Judiciário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 1º de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Poder Judiciário